

LEI Nº 905/98

Determina providências de prevenção e controle do tabagismo no Município de Naviraí-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município terá um Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, sendo proibido fazer uso de cigarrilhas, cigarros de palha, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente para esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo, as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, as agências bancárias, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema, e ainda no interior de veículos de transporte coletivo.

§ 2º. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias e assemelhados localizados no Município de Naviraí-MS, destinarão no mínimo 70% (setenta por cento) do total de seus lugares aos não fumantes:

§ 3º. Excluem-se da presente Lei:

I - bares, restaurantes, lanchonetes, casas de suco e cafeterias, cujas áreas de atendimento ao público sejam ambientes totalmente abertos.

II - boates, casas de shows, clubes, saunas e similares.

III - bares com menos de 05 (cinco) mesas para atendimento a clientes.

IV - motéis, hall de hotéis e de pousadas e similares.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais que vendem cigarros e congêneres, são obrigados a expor em local visível, cartaz ou placa alertando sobre os males advindos da prática do tabagismo.

- I - "É proibido fumar".
- II - "É proibido fumar neste local".
- III - "Não fume. Material inflamável".

Art. 3º. As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, afixar em todos os seus veículos, em lugar visível ao usuário, placa constando esta proibição.

Art. 4º. O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, Dia Mundial sem Tabaco e outra no dia 29 de agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 5º. À Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, caberá a execução da fiscalização quanto à aplicação desta Lei, contando para tal, com o apoio da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, através de seus órgãos de Direção nas Escolas.

Art. 6º. Aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as penalidades conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores das multas recolhidas por infração desta Lei, destinar-se-ão à Fundação de Esportes de Naviraí-FESNAVI, e serão aplicadas nos programas de desportos das respectivas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.



GOVERNO DE
NAVIRAI
UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 7º. Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbo e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

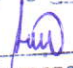
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 1998.

EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei 022/98
Autor: Poder Legislativo Municipal

Publicado no jornal
de <i>Diário do</i>
<i>Interior</i> , sob n.º <i>198</i>
de <i>23/12/98</i>
<i>Fabris</i>
(a) Responsável

Publicado no jornal
Diário do
Interior, sob n.º 1098
de 25/12/98

(a) Responsável